



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Ausência de comprovação de abandono ou insegurança alimentar.

Data de publicação: 22/10/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Corrêa Patiño

Chamada

“(…) as provas produzidas revelam que a criança ficará melhor acolhida na casa materna. Além das provas juntadas, o estudo social e psicológico revelam ser mais interessante à criança a convivência com a genitora (…)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO. Modificação de Guarda. Impossibilidade. Estudos do setor técnicos e relatórios do Conselho Tutelar local que demonstram que a menor sobre quem se pretende a modificação da guarda à favor do genitor encontra-se acolhida e bem cuidada na residência materna . Ausência de comprovação de abandono ou insegurança alimentar, como alegado, não havendo qualquer motivo para o deferimento da guarda unilateral paterna. Requisitos do art. 1.586 do Código Civil não verificados . Parecer da Procuradoria de Justiça Cível. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO .

(TJ-SP - Apelação Cível: 10022521920238260368 Monte Alto, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 31/10/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ACÓRDÃO

-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002252-19.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante A.H.DE F.L. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada F.A.DA S.

-ACORDAM , em sessão permanente e virtual da 2a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

-O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002252-19.2023.8.26.0368

Apelante: A.H.de F.L.

Apelado: F.A.da S.

Interessado: Á.S.da S.L.

MM. Juiz de Direito: Gilson Miguel Gomes da Silva

Comarca de Monte Alto - Foro de Monte Alto - 1a Vara

Voto nº 2529

APELAÇÃO. Modificação de Guarda. Impossibilidade. Estudos do setor técnicos e relatórios do Conselho Tutelar local que demonstram que a menor sobre quem se pretende a modificação da guarda à favor do genitor encontra-se acolhida e bem cuidada na residência materna. Ausência de comprovação de abandono ou insegurança alimentar, como alegado, não havendo qualquer motivo para o deferimento da guarda unilateral paterna. Requisitos do art. 1.586 do Código Civil não verificados. Parecer da Procuradoria de Justiça Cível. Precedentes da 2a Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

-Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (e-fls. 241/244), proferida em ação de modificação de guarda interposta por A.H.F.L..., ora Apelante, em face de F.A.S., ora Apelada, que julgou improcedente o pedido inicial.

-Sem condenação em custas pelo Juízo de origem, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária.

-Em suas razões de apelação (e-fls. 250/257), insurge-se o Autor, pleiteando a modificação da guarda para a modalidade unilateral em seu favor, sob o argumento de que a filha comum se encontra em situação de abandono, grave insegurança alimentar e condições precárias de higiene.

-Intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (e-fls. 266/268) pela manutenção da r. sentença.

-Tempestivamente interposto o apelo, não preparado devido à concessão das benesses da gratuidade judiciária em primeiro grau (e-fls. 19), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

-Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença (e-fls. 241): "A.H.D.F.L. move a presente ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas em face de F.A.D.S., aduzindo que, em acordo firmado, foi fixada a guarda compartilhada da filha, com residência fixa da genitora, ora ré, mas afirma que ela não está oferecendo os cuidados necessários a menor, pretendendo a fixação da guarda em seu favor, além de direitos de visitas livre (fls. 01/10). Juntou documentos (fls. 11/18)."

-A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Turma revisora diz respeito, tão somente, à possibilidade de fixação de guarda unilateral paterna.

-Passo à análise do mérito recursal.

-O recurso não merece provimento.

-Isso porque, prediz o artigo 1.586, do Código Civil, que apenas quando verificados motivos graves, poderá o juiz, no interesse dos filhos, regular a guarda destes de maneira diversa daquelas usualmente estabelecidas.

-Na hipótese dos autos, a guarda da menor A.S.S.L. foi originariamente fixada na modalidade compartilhada, com residência na casa materna e, em que pese os argumentos paternos de que a criança estaria em situação de abandono, não houve comprovação de tanto nos autos, bem como não há comprovação de qualquer outro motivo grave a autorizar a modificação da guarda da menor.

-Em diligência na residência onde então vivia a menor, em 12/09/2023, o Conselheiro Tutelar designado informou (e-fls. 50) que se tratava de lugar "em condições habitáveis", e que em visita à unidade escolar onde a infante estudava, encontraram-na "bem cuidada, limpa e interagindo com os demais". Em nova diligência, realizada em 01/12/2023, o Conselheiro Tutelar narrou que visitou o local de moradia da menor e constatou (e-fls. 176) "se tratar de um imóvel com todas as condições necessárias para moradia da infante e sua genitora, com local reservado para a infante e em boas condições de higiene e organização".

-Corroborando a tanto, o estudo psicológico, realizado (e-fls. 212/214) pelo setor técnico local, demonstrou que a companhia materna não representa qualquer risco à menor mas, pelo contrário, a infante recebe da mãe afeto e prefere continuar residindo com ela ao mesmo tempo que recebe visitas do pai. Já o estudo social (e-fls. 216/219), no mesmo sentido, concluiu que "...do ponto de vista social, não foram encontrados no momento indícios que justifiquem a modificação de guarda (smj), uma vez que a criança em tela não está sendo exposta a risco em nenhum dos contextos (materno/paterno) apresentados".

-Ademais, os áudios e vídeos juntados pelo genitor em sua petição inicial nada comprovam sobre maus-tratos ou abandono à criança, por estarem, a maior parte deles, fora de contexto. Em um deles a criança é filmada afirmando estar "com fome" naquele momento, o que nada comprova sobre insegurança alimentar em contexto maior e apenas demonstra que o interlocutor da infante, naquela circunstância, preocupou-se mais em expô-la do que em atendê-la. Outro vídeo juntado retrata casa simples, com roupas jogadas no chão e louça por lavar, sem qualquer comprovação de que se trataria da residência da criança. Trata-se de vídeo incapaz de fazer frente, como prova, ao testemunho do Conselheiro Tutelar que compareceu à residência onde a criança vive e encontrou a casa em situações habitáveis e a criança bem cuidada. Em outro áudio juntado, aparentemente a genitora da criança solicita ao pai uma compra de ovos, salsicha e leite para o consumo da menor, o que apenas demonstraria, caso comprovada a veracidade do áudio, que esta se preocupa com a segurança alimentar de sua filha e solicita auxílio a quem tem o dever de fazê-lo.

-O Parecer da Procuradoria de Justiça Cível (e-fls. 291/292), em idêntico sentido, é pela manutenção da guarda compartilhada com residência materna:

"Com efeito, as provas produzidas revelam que a criança ficará melhor acolhida na casa materna. Além das provas juntadas, o estudo social e psicológico revelam ser mais interessante à criança a convivência com a genitora, resguardado o direito de visitas do recorrente (fls. 212/214 e 216/219), malgrado os seus inegáveis esforços de se aproximar e participar mais ativamente da educação da infante.

-Destarte, a manutenção da r. sentença se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos, não se observando na espécie razão que justifique a modificação da guarda, nos parecendo razoável que permaneça o quanto ajustado pelas partes, ou seja, regime de guarda compartilhada, com residência

fixa da genitora e visitação livre por parte do genitor."

-Respeitadas as particularidades do caso em tela, vale destacar o posicionamento desta 2a Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO FAMÍLIA "Ação de modificação/fixação de guarda" proposta pelos progenitores paternos em face dos genitores Deferimento tutela de urgência requerida na exordial Fixação da guarda provisória dos menores em favor dos avós paternos Inconformismo trazido pela genitora que não merece prosperar Ausência de elementos capazes de indicar que os menores estejam em risco sob a guarda dos avós paternos Alegação de prática de alienação parental Questão a ser apreciada que depende de provas ainda por produzir Decisão mantida Agravo não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271460-34.2020.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Privado em 19/01/2021)

-Assim, a modificação da guarda à favor do genitor, nesse momento, não atende aos melhores interesses da criança, pelo que deve ser mantida a guarda desta como definida pelo Juízo de Primeiro Grau.

-Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

-Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

-Isso posto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relator